

Processo Nº: 5866200-46.2024.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 3ª UPJ Varas Cíveis: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª
Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Conhecimento
Data recebimento.....: 10/09/2024 00:00:00
Valor da Causa.....: R\$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

GOIANIA SETOR MARISTA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
GOIANIA SETOR OESTE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
APARECIDA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
AGUAS CLARAS BRASILIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
GOIANESIA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
HMA CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA
ITUMBI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
JARAGUA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
JATAI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
TRINDADE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
UBERLANDIA CENTRO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
UBERLANDIA LUIZOTE DE FREITAS II CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
COSTA, RODRIGUES & SPIRANDELI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
F.L.I. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
GOVERNADOR VALADARES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
TRES CORACOES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
VARGINHA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
NAVEGANTES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
RODRIGUES CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ORAL BARUERI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
ORAL TAGUATINGA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
DENTAL GLOBO LTDA

Polo Passivo

GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA



AO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

Processo nº. 5866200-46.2024.8.09.0051

Autores: Goiânia Setor Marista Clínica Odontológica Ltda. e Outras – todas em recuperação judicial.

Administradora Judicial: VW Advogados

VW ADVOGADOS, administradora Judicial nomeada nos autos da ação de recuperação judicial do “**GRUPO GPF**”, neste ato representada por **WESLEY SANTOS ALVES**, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 33.906, vem à presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento costumeiro, para apresentar o seu Relatório sobre o plano de recuperação judicial (**doc. 01**), acostado aos autos pelos autores no evento nº 74, em obediência ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05.

Nesses termos, solicita-se deferimento.

Goiânia - GO, datado e assinado digitalmente.

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



RELATÓRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, "H" DA LEI 11.101/2005.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**Goiânia Setor Marista Clínica Odontológica Ltda. e Outras – todas em
recuperação judicial.
“GRUPO GPF”**

**9ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GOIÁS
PROCESSO Nº 5866200-46.2024.8.09.0051**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



AO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 5866200-46.2024.8.09.0051

VW ADVOGADOS, já devidamente qualificado nos presentes autos, nomeado como Administradora Judicial do “GRUPO GPF”, composto pelas Recuperandas: GOIÂNIA SETOR MARISTA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; GOIÂNIA SETOR OESTE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; APARECIDA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; ÁGUAS CLARAS BRASÍLIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; GOIANÉSIA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; HMA CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS LTDA; ITUMBI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; JARAGUÁ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; JATAÍ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; TRINDADE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; UBERLÂNDIA CENTRO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; UBERLÂNDIA LUIZOTE DE FREITAS II CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; COSTA, RODRIGUES & SPIRANDELI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; F.L.I CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; GOVERNADOR VALADARES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; TRÊS CORAÇÕES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; VARGINHA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; NAVEGANTES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; RODRIGUES CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA; ORAL BARUERI CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA E ORAL TAGUATINGA CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA., todos em conjunto denominados “GRUPO GPF”, neste ato representado pelo Dr. **WESLEY SANTOS ALVES**, inscrito na OAB/GO nº 33.906, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/05, vem respeitosamente à presença de V. Excelência, apresentar o Relatório sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo “GRUPO GPF” no evento 74.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29

I – SUMÁRIO

I – SUMÁRIO 3

II – INTRODUÇÃO 4

III – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF 7

 III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)..... 7

 III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)..... 8

 III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)..... 10

IV – DA RELAÇÃO DE CREDORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 12

 IV.1. PAGAMENTO AOS CREDORES 14

V – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ 15

VI – CONCLUSÃO 17



II – INTRODUÇÃO

O presente relatório é apresentado em cumprimento aos termos do art. 22, II, letra “h” da Lei nº 11.101/2005¹ e tem por objetivo realizar uma exposição objetiva e resumida do Plano de Recuperação Judicial (movimentação 74), bem como das propostas de pagamento apresentadas pelos Recuperandos e dos meios de recuperação apresentados pelo “GRUPO GPF”, em uma linguagem mais clara, de forma a facilitar a análise dessas condições pelos credores, atentando-se também para o cumprimento das disposições previstas nos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.

Segundo o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone², o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial deverá apreciar três elementos:

“O plano de recuperação judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração da viabilidade econômica da empresa e deverá vir acompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor”.

Ainda, segundo o escólio de Daniel Carnio Costa³, o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial visa: ***“fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano”***

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

² SACRAMONE. Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021, p 667, e-book.

³ COSTA. Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p.108.



O referido doutrinador esclarece ainda que eventual parecer acerca da legalidade das cláusulas do plano, deve ser apresentado somente após a consolidação e aprovação do plano, caso o Juízo da Recuperação Judicial entenda necessário:

“Apesar de não existir expressa previsão legal neste sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação”.

Portanto, o presente relatório visa aferir as informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial, de acordo com seus três elementos: (i) *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação propostos*; (ii) *demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro*; (iii) *avaliação dos bens do ativo do devedor*.

Destaca-se, desde já, que as informações contidas no presente relatório não eximem os credores de promoverem a leitura integral do Plano de Recuperação Judicial, o qual se encontra juntado aos autos na movimentação 74.

Ressalta-se que, não obstante a alteração decorrente da Lei nº 14.112/2020, o poder/dever de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelo **“GRUPO GPF”**, nos termos do art. 56 da LRF.

Segundo orientação do Enunciado **46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, quanto a parte econômica do Plano:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Esta Administração Judicial registra que o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao controle judicial de legalidade, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito, mas como já informado anteriormente, inclusive com fundamento na doutrina, no entendimento dessa auxiliar esse controle deve ser realizado após o conclave que deliberará sobre o plano, até mesmo porque em Assembleias de Credores podem ocorrer Aditivos.

Neste contexto, o presente relatório também tem como um de seus objetivos antecipar nosso entendimento, quanto a existência de cláusulas que possam ensejar a necessidade de controle de legalidade por parte do Magistrado, e assim, evitar que tais apontamentos sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **Assembleia Geral de Credores**.

Desta forma, a questão de controle de legalidades sobre cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, será novamente objeto de análise por esta Administração Judicial após aprovação do Plano em Assembleia de Credores.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Apresenta-se a seguir, nossas considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no Plano de Recuperação Judicial apresentado e anexos:

III – SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LRF

III.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO (ART. 53)

Conforme constou da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (movimentação 07), em conformidade com o art. 53 da Lei 11.101/2005, determinou-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras no prazo de 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados da publicação da aludida decisão, sob pena de convalidação em falência.

Com relação à contagem dos prazos nos processos de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça já havia encampado o entendimento de que deveriam ser considerados em dias corridos, o que veio a ser chancelado pela Lei nº 14.112/2020, que alterou o art. 189 da Lei nº 11.101/05, incluindo a redação do § 1º, inc. I.

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e,

(...)



No que concerne ao início da contagem do prazo, o art. 53 da Lei 11.101/05⁴ preconiza que o plano deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, **da publicação** da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

Desta forma, tem-se que restou publicado no dia **24/09/2024**, no DJe **4040 Suplemento – Seção II**, o edital noticiando o deferimento da recuperação judicial do “GRUPO GPF”.

Considerando a publicação no dia 24/09/2024, o prazo para apresentação do PRJ, começou a correr no dia 25/09/2024, encerrando-se no dia 23/11/2024.

Portanto, como a apresentação do Plano de Recuperação Judicial ocorreu no dia 18/11/2024 (evento 74), é imperioso convir que o Plano foi apresentado de forma **TEMPESTIVA**.

III.2. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO (ART. 53, I)

O inciso I, do art. 53, da Lei nº 11.101/05 determina que o Plano de Recuperação Judicial deve conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, tendo o art. 50 da LRF como base, cujo rol é exemplificativo.

Visando dar integral cumprimento às exigências contidas no artigo 53 da LRF., constatou-se que as empresas Recuperandas apresentaram em seu Plano, como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo do “GRUPO GPF”, as seguintes condições: (a) Renegociação da dívida sujeita a recuperação

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial**, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: GN.



judicial; (b) Venda de bens móveis e ativos fixos, como máquinas e equipamentos; (c) Busca por novas linhas de crédito e financiamentos extraconcursais; (d) Reorganização societária; (e) Redução de despesas operacionais; (f) Extinção de ações e liberação de constrições sobre os bens das Recuperandas; (g) Cancelamento de protestos e exclusão de registros relacionados aos créditos concursais e (h) Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para a venda de bens.

No que se refere a renegociação da dívida sujeita ao concurso de credores, o Plano de Recuperação Judicial prevê deságio no sobre o valor dos créditos sujeitos, carência para início da amortização da dívida novada (valor resultante após a aplicação dos deságios), alongamento do prazo total de pagamentos, além de redução das taxas de juros incidentes sobre a dívida sujeita a Recuperação Judicial.

Já em relação à venda de bens móveis e à constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas estabelece que, se necessário, as Recuperandas poderão vender bens móveis e alienar ativos como meio para gerar caixa e renovar a estrutura operacional.

No que tange à **venda de bens móveis e à constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs)**, é nosso entendimento, com base no artigo 66 da Lei nº 11.101/05, que a alienação desses bens deverá ser feita por meio de autorização judicial, ou, alternativamente, que os bens a serem vendidos sejam devidamente relacionados e discriminados no Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu em ambos os casos. Desta forma, entendemos que há ilegalidade nos referidos itens. **Desta forma, é nosso entendimento que os itens 5.1.9 e 5.1.10 do Plano de Recuperação Judicial relativos à venda de bens e à constituição de UPIs devem ser objeto de controle de legalidade pelo Magistrado.**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Sobre a abertura de novas linhas de crédito e financiamento, os Recuperandos através do PRJ, preveem que poderão obter novas linhas de empréstimos, financiamentos, e créditos diversos, e estes novos créditos serão considerados extraconcursais, ou seja, que não estarão sujeitos a Recuperação Judicial.

E por fim, sobre a questão da reorganização societária, as Recuperandas entendem que se necessário, poderão realizar reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação, entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas afiliadas, com o objetivo de simplificar sua estrutura societária, otimizar as suas operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo, assim, para o cumprimento das obrigações constantes no Plano de Recuperação Judicial, desde que observadas eventuais exigências, autorizações ou limitações legais.

Com relação às demais medidas de reestruturação propostas, não há qualquer controle de legalidade a ser exercido, visto que se tratam de tomadas de decisões inerentes à administração empresária, cabendo somente aos credores a sua avaliação para fins de tomada de decisão sobre a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

III.3. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE FINANCEIRA E APRESENTAÇÃO DE LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E AVALIAÇÃO DE BENS (ART. 53, II E III)

Com relação a Viabilidade Financeira, esta Administração Judicial apresenta as informações obtidas a partir da análise do Laudo Econômico-Financeiro, emitido para avaliar a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos do Imobilizado, ambas partes anexas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



Em nosso entendimento, referidos Laudos indicam viabilidade das Recuperandas. O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, foi realizado pela empresa especializada **ELEVE CAPITAL SPECIAL SITUATIONS**, sob responsabilidade dos profissionais **Cidinaldo Boschini Filho**, inscrito no CRA/GO nº 10.383 e **Marcelo Nunes Andrade**, inscrito no CRA/GO nº 11.794, e, o Laudo de Avaliação de seus Bens e Ativos, foi elaborado pela empresa especializada **LG CONTABILIDADE, CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA**, CNPJ nº 52.847.473/0001-22, sob responsabilidade do **Sr. Luis Gonzaga Ramalho Junior**, inscrito no CRC/MG nº 84.631.

Desta forma, entendemos que foi cumprido integralmente o inciso III, do art. 53, da Lei de Recuperação e Falências.

Sobre as projeções financeiras, ressalta-se que foram projetadas Receitas, Custos/Despesas e a incidência de Impostos devidos. Registra-se ainda que nas projeções financeiras foram contempladas somente as projeções de pagamento aos credores **Concursais**.

O consultor responsável pela elaboração do Laudo de Viabilidade Econômica frisou que as informações foram apresentadas mediante obtenções de dados e informações disponibilizados pelos gestores do **"GRUPO GPF"**, bem como em fontes externas, de acordo com as práticas do setor. As bases internas das empresas e suas demonstrações financeiras foram elaboradas pelo **"GRUPO GPF"**, sob responsabilidade de seus administradores.

Já em relação ao Laudo de Avaliação de Bens, o referido Laudo discriminou, os valores de Mobiliários e Equipamentos referentes a Consultórios Odontológicos pertencentes ao **"GRUPO GPF"**, bem como memorial fotográfico dos respectivos bens utilizados na operação, atingindo um total de **R\$ 2.162.332,56 (Dois**

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



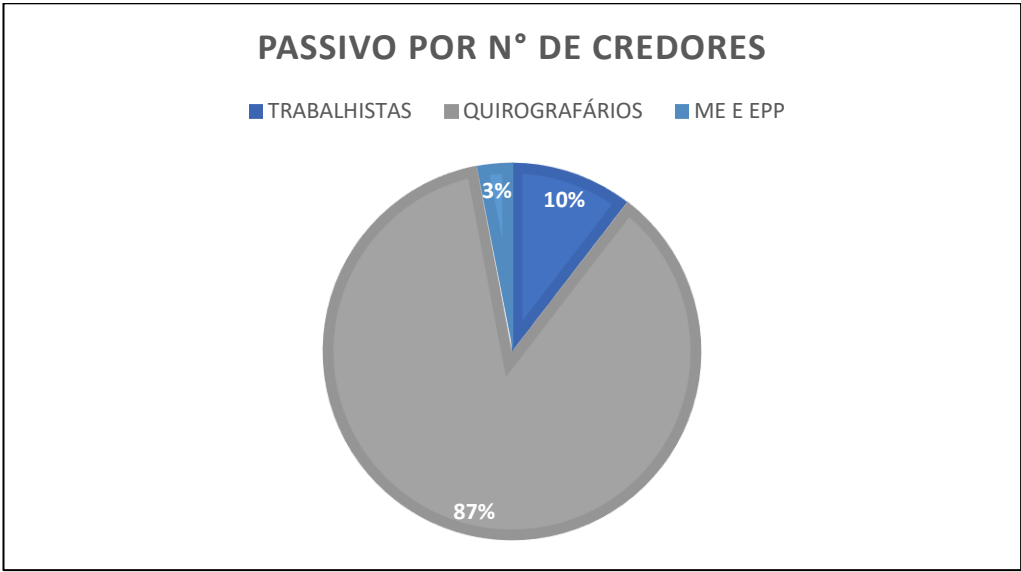
milhões, cento e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

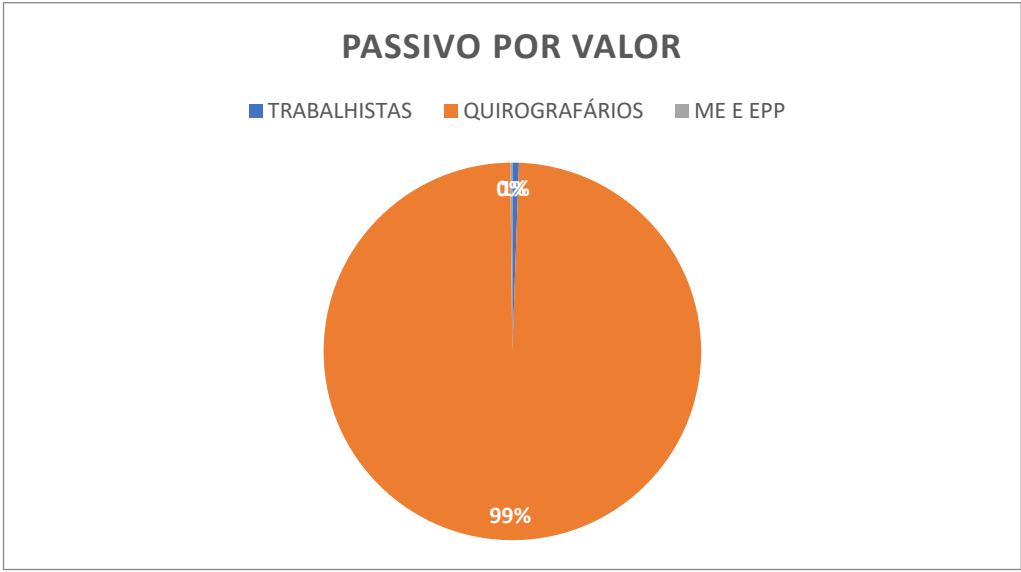
Desta forma, restou claro que tanto a avaliação dos bens, quanto as projeções financeiras, indicam que o “GRUPO GPF” possui Viabilidade Econômica.

IV – DA RELAÇÃO DE CREDITORES E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Na 1ª relação de credores do “GRUPO GPF” apresentada junto a peça inicial, constam os créditos sujeitos à Recuperação Judicial no montante de **R\$ 10.400.733,51 (Dez milhões, quatrocentos mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos)**, listando um total de **67 (sessenta e sete) credores**, conforme disposto no quadro e nos gráficos a seguir:

Classe	Quantidade	Valor
TRABALHISTAS	7	57.692,02
QUIROGRAFÁRIOS	58	10.323.632,89
ME E EPP	2	19.408,60
Total	67	10.400.733,51





Consta no **item 8** do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo “GRUPO GPF” que, a respeito da **Novação e Anuência dos Credores**, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05, todos os créditos de credores serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todos os *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com o Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei 11.101/05 constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta no referido Plano apresentado.

No entendimento da Administração Judicial, a **Novação e Anuência dos Credores**, que trata o **item 8 do PRJ**, deve ser objeto de controle de legalidade pelo **Magistrado**, tendo em vista que a novação e anuência deverá se referir exclusivamente aos créditos sujeitos a recuperação judicial, vez que a aprovação do plano de recuperação judicial não implica em novação de dívidas com relação aos garantidores, fiadores e avalistas dos contratos, conforme já foi decidido no RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e também pela Sumula 581 do STJ.



As Recuperandas apresentaram a relação de credores, formada por 03 (três) classes, e em seu PRJ foi apresentada no item 6, as condições de pagamento para os todos credores.

Apresenta-se, a seguir, nossos comentários sobre eventual necessidade de controle de legalidade das cláusulas apresentadas:

IV.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES

Esta Administração, nada tem a opinar acerca da propositura de pagamento dos credores, não cabendo qualquer controle de legalidade em relação às propostas de pagamento propriamente ditas, vez que cabe exclusivamente aos credores sujeitos à Recuperação Judicial, a decisão de aceitar, modificar ou mesmo rejeitar a proposta na Assembleia Geral de Credores.

Segue abaixo, resumo das condições de pagamento apresentado por classe de credores:

Classe	Deságio	Carência (meses)	Juros (a.m.)	Correção monetária	Pagamento
CREDITORES CLASSE I - TRABALHISTA	0%	11	N/A	N/A	Créditos de natureza salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ serão pagos em até 30 dias após homologação do PRJ - limitado a 5 salários mínimos. O restante será pago após 11 meses.
CREDITORES CLASSE II - GARANTIA REAL	95%	36	0,10%	TR	Em 10 parcelas fixas anuais após carência pelo Sistema de Amortização Constante - SAC
CREDITORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS *	95%	36	0,10%	TR	Em 10 parcelas fixas anuais após carência pelo Sistema de Amortização Constante - SAC
CREDITORES CLASSE IV - ME/EPP	95%	36	0,10%	TR	Em 10 parcelas fixas anuais após carência pelo Sistema de Amortização Constante - SAC

* Para credores da classe III - quirografários, são apresentadas duas propostas alternativas: para fornecedores parceiros de produtos e serviços não financeiros, e para fornecedores de produtos e serviços financeiros.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29



Por outro lado, no que se refere aos **Créditos Retardatários**, tratados no item **6.5**, tal cláusula carece de controle de legalidade, conforme será exposto a seguir, iniciando pela transcrição do texto constante no PRJ:

“6.5. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

Não terão direito a voto nas assembleias-gerais de credores (AGC) e não serão considerados para fins de quórum de instalação e deliberação.

Os credores retardatários serão pagos conforme as condições gerais estabelecidas para cada classe de credores neste Plano de Recuperação Judicial, após sua habilitação futura.”

Contudo, carece de controle de legalidade o fato de que os credores trabalhistas não se enquadram nessa disposição, conforme prevê o artigo 10 da Lei 11.101/2005, que garante aos credores trabalhistas, mesmo sendo retardatários, o direito de voto nas assembleias-gerais de credores. Essa omissão no plano de recuperação judicial carece de controle de legalidade para garantir que os direitos dos credores trabalhistas sejam corretamente observados.

Sobre o tema, outro ponto que carece de controle de legalidade, é que no item 6.5 - Créditos Retardatários, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito a ser considerado como retardatário, sendo imprescindível que haja essa previsão no plano, a fim de evitar prejuízos aos credores.

V – OUTRAS DELIBERAÇÕES PREVISTAS NO PRJ

O **Item 8** do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, traz algumas disposições que necessitam do controle de legalidade, em especial acerca da **Extinção dos Avais e Coobrigados** liberação das obrigações dos sócios e

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



demaís coobrigados, sobrestando a exigibilidade dos créditos contra eles e a extinção das ações e execuções decorrentes de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Desta forma, **referido item 8, especificamente a respeito da Extinção dos Avais e Coobrigados devem ser objeto de controle de legalidade**, uma vez que os artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 todos da Lei nº 11.101/051 dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação, além de necessitar da autorização expressa do credor detentor de garantia para que ocorra a alienação de bem relacionado.

Esta Administração frisa que o referido tema já é pacificado pela jurisprudência pátria, por meio do RESP 1.333.349/SP, julgado por meio de recursos repetitivos e Súmula 581 do STJ, que assim dispõe: *“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”*.

Importante consignar que, como cediço, quem encontra-se em recuperação judicial é a sociedade empresária, não se confundindo esta, com a pessoa física de seus sócios, os quais possuem personalidade jurídica distintas e dissociadas.

Desta forma, diante do exposto, **esta Administração Judicial entende ser inquestionável a necessidade de controle de legalidade no Item 8, em especial à Extinção dos Avais e Coobrigados** no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos sócios, garantidores e coobrigados em geral, afastando-as, e por ventura outras que sejam julgadas posteriormente em desacordo com a legalidade.



VI – CONCLUSÃO

Com base na análise efetuada, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação Judicial apresentado:

- a) Indica adequadamente os meios de Recuperação das Recuperandas;
- b) Indica adequadamente a demonstração de Viabilidade Econômica das Recuperandas; e
- c) Apresenta de forma clara e objetiva as propostas de pagamento para cada classe de credores

Assim sendo, é pacífico na jurisprudência dos nossos Tribunais que o Juízo não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial, mas, por outro lado, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do Plano.

Sobre a questão de controle de legalidade, em observância ao art. 22, II, “h” da Lei 11.101/2005, no intuito de fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas Recuperandas, bem como de respaldar este Juízo quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial informa que analisou as disposições do Plano de Recuperação Judicial e, segue abaixo, quadro demonstrativo sobre os pontos do PRJ que devem ser objeto do controle de legalidade:

Item	Assunto	Aspecto de Legalidade
5	Alienação de Bens Móveis	Com base no art. 66 da Lei nº 11.101/05, a alienação de bens, deverá ser feita, ou através de autorização judicial, ou, que os bens a serem alienados, sejam devidamente relacionados (discriminados) no PRJ, o que não ocorreu.
6.5	Créditos Retardatários	Sobre os créditos retardatários, ocorreu omissão no PRJ quanto à exceção dos credores trabalhistas, que, mesmo sendo retardatários, têm direito de voto nas assembleias-gerais de credores, conforme o artigo 10 da Lei 11.101/2005. Outrossim, não restou estabelecido claramente quais as características do crédito a ser considerado como retardatário



8	Novação, Anuência dos Credores Extinção dos Avais e Coobrigados	A respeito da Novação e Anuência dos Credores, apenas deverá ser referir aos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que não ficou claro no Plano apresentado. Em relação a Extinção dos Avais e Coobrigados, o Plano prevê extensão da novação das dívidas em relação aos coobrigados e avalistas, ferindo assim o disposto nos artigos 49, § 1º; 50, § 1º e 59 da Lei nº 11.101/051 que dispõem que os credores mantenham seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, ainda que sejam sócios da empresa em recuperação.
---	--	---

Esta Administração Judicial também reitera que, no Plano de Recuperação Judicial em análise, não foram identificadas eventuais disposições que possam conflitar com relação a redação do art. 64 da Lei 11.101/2005.

Salientamos que outros apontamentos podem ser apresentados durante o curso do processo de Recuperação Judicial.

É o relatório desta Administração Judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumprindo assim com a determinação do art.22, inc. II, “h”, da Lei nº 11.101/05.

Goiânia - GO, 16 de Abril de 2025.

VW ADVOGADOS

Victor Rodrigo de Elias
OAB/GO – 38.767

Wesley Santos Alves
OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 14/07/2025 16:10:29